

TC 010.117/2004-0

Tipo: Prestação de Contas de 2003

Unidades jurisdicionadas: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN)

Responsáveis: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72) e demais responsáveis constantes no rol de responsáveis (peça 1, p. 9)

Procuradores: Alain Alpin MacGregor (OAB/RJ 101.780) e outros (peça 227)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional/Sesc-AN, relativa ao exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Após análises iniciais, nas quais foram realizadas diligências ao Sesc-AN com vistas a sanear o processo (peça 3, p. 33-44 e peça 4, p. 41-48), foi realizada audiência dos responsáveis pelas seguintes irregularidades (peça 5, p. 25-62 e peça 6, p. 1-13):

a) restrição ao caráter competitivo da Concorrência 3/0008 - CC, consubstanciada na exigência de comprovação de faturamento médio de 3,5 vezes o valor estimado dos serviços, prática não amparada no artigo 12 da Resolução/Sesc 1012/2001;

b) assinatura de contrato com Daniel Falcão Armindo Produção e Criações com data de vigência e com efeitos financeiros retroativos; por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual, em desacordo com o princípio da legalidade e o disposto nos artigos 1º, 24 e 25 da Resolução/Sesc 1012/2001;

c) adjudicação e contratação da empresa Daniel Falcão Armindo Produções e Criações (Convite 3/2003), em inadimplência perante a Fazenda Municipal, situação de impedimento, conforme artigo 12, inciso IV, alínea "c", da Resolução/Sesc 1.012/2001;

d) pagamento de despesas amparadas em notas fiscais inidôneas, a exemplo das notas fiscais n°s 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 222, 223, com prazo de autorização de uso expirado, referente a serviços prestados por Daniel Falcão Armindo Produção e Criações;

e) assinatura de contrato com o Instituto Antares de Cultura para prestação de consultoria, com data de vigência e com efeitos financeiros retroativos; por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual em desacordo com o princípio da legalidade e o disposto nos artigos 24 e 25 da Resolução/Sesc 1012/2001;

f) prorrogações do contrato firmado com a senhora Maria Tereza Jorge Pádua, ultrapassando o limite máximo de 60 meses, em desacordo com estipulado no Parágrafo único do art. 25 da Resolução/Sesc 1012/2001;

g) assinatura do 8º termo aditivo, com vigência de um ano (de 3/2/2003 a 3/2/2004), com a

senhora Maria Tereza Jorge Pádua e outro contrato assinado em 28/10/2003, configurando duplicidade de contratação com a mesma profissional e idêntico objeto; e

h) descumprimento à determinação deste Tribunal constante do item 9.5.1 do Acórdão 1120/2003 – 2ª Câmara e dos itens 15.1.1.1 e 15.1.1.3 do Acórdão 3016/2003-TCU-1ª Câmara, que determinavam a inclusão no rol de responsáveis do nome dos componentes dos Conselhos Nacional e Fiscal, conforme determina o § 4º do artigo 10, c/c o artigo 18, ambos da IN/TCU 12/96.

3. Em instrução datada de 29/1/2007 (peça 14, p. 6-21), as audiências foram analisadas e foi feita a seguinte proposta de encaminhamento:

I — sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis, para as audiências indicadas:

a) Gilberto de Araújo Lima, CPF nº 038.478.707-00, Daniella Motta Marques Ribeiro, CPF nº 011.786.237-18, Ana Célia Pires, CPF nº 187.747.097-04, João Martins Ribeiro, CPF nº 596.936.227-15 e Albucacis de Castro Pereira, CPF nº 410.269.697-00, pela homologação e assinatura do contrato com a empresa Daniel Falcão Armindo Produções e Criações - item IV da audiência;

b) Albucacis de Castro Pereira, CPF nº 410.269.697-00 e Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF nº 014.706.557-72, pela autorização do pagamento de despesas, referente a serviços prestados por Daniel Falcão Armindo Produções e Criações - item V da audiência;

c) Albucacis de Castro Pereira CPF nº 410.269.697-00, pelas sucessivas prorrogações de contrato firmado com Maria Tereza Jorge Pádua - item VII da audiência;

d) Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF nº 014.706.557-72, pela assinatura do 8º termo aditivo com a Maria Tereza Jorge Pádua - item VIII da audiência;

e) Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF nº 014.706.557-72, por descumprimento de determinações deste Tribunal - item IX da audiência;

II — sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis, para as audiências indicadas:

a) Senhores João Martins Filho, CPF 596.936.227-15, Gerente Administrativo; José Celso Sette, CPF 279.294.426-91, Presidente da CPL; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto, CPF 011.085.927-83 e a Senhora Darlete Maria Arcanjo CPF 696.951.997-04, membros da Comissão Especial de Licitação, pela inclusão de cláusula restritiva do caráter competitivo no caso da concorrência Sesc nº 03/0008 — CC — execução de aterro de conquista (préaterro) configurada na exigência de comprovação de faturamento médio de 3,5 o valor estimado, infringindo o disposto previsto no art. 2º e prática não amparada pelo art. 12 da Resolução/Sesc nº 1012/01, vigente à época - item I da audiência;

b) Senhores Albucacis de Castro Pereira, CPF 410.269.697-00, Gestor Financeiro Sesc e Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014706557-72, Presidente do Sesc, pela contratação da empresa Daniel Falcão Armindo Produções e Criações com cláusula de vigência e efeito financeiro retroativos e, por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual, no caso do Convite nº 03/2003, relativa à contratação de roteirista para produção de vídeos, programas de rádio, teleconferências e comerciais para rádio e TV - infringindo o disposto nos arts. 10, 24 e 25 da Resolução/Sesc no 1012/01, vigente à época - itens II e III da audiência;

c) Senhor Antônio José Domingues de Oliveira Santos CPF 014706557-72, Presidente do Sesc, pela assinatura do termo aditivo ao contrato celebrado com o Instituto Antares de Cultura com inclusão de cláusula de vigência e efeitos financeiro retroativos e por conseguinte realização de despesa sem cobertura contratual no caso da contratação de consultoria para assuntos na área de educação, infringindo o disposto nos artigos. 10, 24 e 25 da Resolução/Sesc nº 1012/01, vigente à época, e no art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93 - item VI da audiência;

III - sejam julgadas irregulares as contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014706557-72, Presidente/Sesc, e de Albucacis de Castro Pereira, CPF 410.269.697-00, Gestor Financeiro/Sesc, nos termos dos artigos. 1º, inciso 1 e 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei no 8.443/92 (grifos acrescidos);

IV - sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, arrolados à fl. 6, nos termos dos artigos. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;

V — seja aplicada aos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos CPF 014706557-72, Presidente/Sesc, Albucacis de Castro Pereira, CPF 410.269.697-00, Gestor Financeiro/Sesc; João Martins Filho, CPF 596.936.227-15, José Celso Sette, CPF 279.294.426-91, Presidente da CPL, Arthur Marcelo Nicolau Peixoto, CPF 011.085.927-83 e a Senhora Darlete Maria Arcaño CPF 696.951.997- 04, membros da Comissão Especial de Licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas multas aos cofres do Tesouro Nacional;

VI - seja autorizada, desde logo, nos termos do art.28, inciso II da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial, caso não atendida a notificação;

VII - seja determinado ao Sesc/AN que:

a) abstenha-se de incluir em editais de licitação exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame licitatório, em afronta os princípios básicos da isonomia e igualdade dos licitantes, previstos no art. 2º da Resolução/Sesc nº 1102/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio — Sesc;

b) abstenha-se de celebrar contratos com vigência e com efeitos financeiros retroativos e, por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual, contrariando o princípio da legalidade, bem como o disposto nos arts. 1º, 24 e 25 previstos na Resolução/Sesc no 1102/2006 — Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio — Sesc;

c) aprimore o planejamento dos certames licitatórios a fim de que não haja descontinuidade na prestação de serviço;

d) sejam cessados os contratos com pessoas físicas cuja duração exceda a sessenta meses, especialmente aqueles celebrados sem licitação pública;

4. A proposta foi acolhida pelo Diretor e pelo Secretário da antiga 4ª Secex em 22 e 24/2/2007, respectivamente (peça 14, p. 21-22).

5. Em despacho datado de 25/2/2008, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) observou que a unidade técnica havia concluído que as seguintes questões não haviam sido dirimidas: inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008; e assinatura de contrato/termo aditivo com vigência e efeitos financeiros retroativos, resultando na realização de despesas sem cobertura contratual, nos instrumentos firmados com o Instituto Antares de Cultura e com a empresa Daniel Falcão Armindo Produções e Criações (peça 14, p. 28-29).

6. O MPTCU concordou parcialmente com o posicionamento da secretaria, considerando o único motivo para a irregularidade das contas dos responsáveis a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008.

7. Em relação à assinatura de contrato/termo aditivo com vigência e efeitos financeiros retroativos, o MPTCU considerou que o ato não teria gravidade suficiente para imputar irregularidade às contas, sendo suficiente a determinação proposta na alínea "b" do item VII, citada acima.

8. Enquanto aguardava julgamento, foi prolatado o Acórdão 1894/2008-TCU-Plenário, que em seu item 9.6 determinou o sobrestamento do presente processo. Assim, o Ministro-Relator, em despacho de 31/10/2008, encaminhou os autos à antiga 4ª Secex para sobrestamento (peça 14, p. 33).

9. O Acórdão 1894/2008-TCU-Plenário foi proferido no âmbito do TC 015.981/2001-2, representação autuada pela Secex-RJ, com objetivo de apurar indícios de irregularidades apontados na obra do Centro Administrativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional (Senac/AN) e do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN).

10. Como as irregularidades apuradas no TC 015.981/2001-2 abrangiam mais de um exercício, o Acórdão 1894/2008-TCU-Plenário além de converter o TC 015.981/2001-2 em Tomada de Contas Especial, para apuração do débito, fez o seguinte encaminhamento:

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como da instrução da Secob de fls. 295/342 – vol.1, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que, em face das irregularidades apontadas nestes autos e em razão do contido no art. 206 do Regimento Interno, avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão das contas do Sesc – Administração Nacional e do Senac – Administração Nacional que entender cabíveis;

11. Em razão do impacto das irregularidades nos anos de 2002, 2003 e 2004 e das contas de 2003 do Sesc e do Senac terem sido sobrestadas, diferentemente das contas destas entidades de 2002 e 2004 que já haviam sido julgadas, o MPTCU interpôs recurso de Revisão contra os Acórdãos 2728/2004-TCU-1ª Câmara, 2032/2005-TCU-1ª Câmara, 2609/2004-TCU-1ª Câmara e 2137/2006-TCU-2ª Câmara, referente às contas de 2002 e 2004 do Senac/AN, e 2002 e 2004 do Sesc/AN.

12. Devido ao Recurso de Revisão do MPTCU, as contas de 2002 e 2004 do Senac/AN e de 2004 do Sesc/AN foram reabertas. Já as contas de 2002 do Sesc/AN não foram reabertas pelo fato de ter ocorrido prescrição.

13. Em 26/6/2009, foi aprovada Questão de Ordem pelo Plenário do TCU estabelecendo que: caso o processo de TCE ou de fiscalização que ensejou a reabertura das contas ainda não esteja apensado às contas reabertas, encaminhe o recurso de revisão, no estágio em que se encontrar o processo, à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para encerramento do processo de TCE ou de fiscalização e apensamento às contas reabertas, previamente à instauração do princípio do contraditório.

14. Assim, em face desta questão de ordem e da racionalização administrativa, a Secex-RJ propôs que a TCE (TC 015.981/2001-2) fosse apensada às contas do Senac de 2002 (TC 013.634/2003-3) e por cópias às contas de 2003 e 2004 do Sesc/AN e do Senac/AN (peça 68, p. 35-39). A unidade técnica observou, ainda, que, no caso em questão, o contraditório já havia sido instaurado, uma vez que as audiências e citações determinadas pelo Acórdão 1894/2008-TCU-Plenário referente às contas de 2003 teriam sido realizadas antes da questão de ordem.

15. Em 8/9/2010 foi prolatado o Acórdão 2284/2010-TCU-Plenário, que determinou o apensamento do TC 015.981/2001-2 ao TC 013.634/2003-3 e, por cópia, aos TC 010.117/2004-0 e 010.475/2004-0, mantendo o sobrestamento destes últimos até o julgamento do recurso de revisão. As audiências e citações realizadas nos processos de contas de 2003 deveriam ser analisadas somente após o julgamento dos recursos de revisão.

Andamento do TC 015.981/2001-2

16. O processo TC 015.981/2001-2 originou-se de representação formulada pela Secex-RJ em razão de notícia publicada no Jornal do Brasil em 4/11/2001 intitulada “Esqueleto do Senac custa R\$ 34 milhões” com a finalidade de denunciar possíveis irregularidades na construção do Centro de Tecnologia Educacional do Senac.

17. A antiga Secob realizou inspeção nas obras da Administração Nacional do Sesc/Senac, na Barra da Tijuca, e elaborou relatório apontando irregularidades (peça 63, p. 50-55, e peça 64, p. 1-42), que culminou com a prolação do Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário.

18. O Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário determinou que a Secex-RJ promovesse a citação do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e Senac, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., em decorrência do sobrepreço de 38% constatado no Contrato 001/02 (R\$ 515.563,18), de 44% constatado no Contrato 27/02 (R\$ 509.029,69), e de 26% constatado no Contrato 38/2003 (R\$ 396.358,59), e solidariamente com a empresa COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., em decorrência do sobrepreço de 18,05% constatado no Contrato 44/2003 (R\$ 1.330.898,94), pelos pagamentos realizados em 2003.

19. Conforme já informado, as citações referentes ao ano de 2003 foram realizadas antes da publicação do Acórdão 2284/2010-TCU-Plenário e, portanto, foram feitas no âmbito da TCE (TC 015.981/2001-2).

20. Em instrução realizada em 5/2/2009, a Secex-RJ calculou o débito e propôs a citação dos responsáveis nos seguintes termos (peça 67, p. 29-35):

I – **citação**, com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/92, do Sr. **Antônio de Oliveira Santos**, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa **Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolham aos cofres das respectivas entidades os valores abaixo, relativos ao superfaturamento de 38% sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2003 no âmbito do Contrato 001/02, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde as datas dos efetivos pagamentos, ou apresentem alegações de defesa com relação ao dano causado em decorrência do sobrepreço de 38% constatado no Contrato 001/02;

Data de pagamento	Débito 38% sobrepreço (R\$)
21/2/2003	118.423,82
20/3/2003	98.158,09
24/4/2003	103.971,14
21/5/2003	203.145,45
20/5/2003	52.703,72
24/6/2003	52.703,78
24/6/2003	100.169,81
22/7/2003	81.195,85
22/8/2003	112.799,61
17/10/2003	26.851,84
23/10/2003	24.452,42
25/11/2003	7.025,77
23/12/2003	9.531,47
TOTAL	991.132,77

II – **citação**, com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/92, do Sr. **Antônio de Oliveira Santos**, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa **Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolham aos cofres das respectivas entidades os valores abaixo, relativos ao superfaturamento de 44% sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2003

no âmbito do Contrato 27/02, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde as datas dos efetivos pagamentos, ou apresentem alegações de defesa com relação ao dano causado em decorrência do sobrepreço de 44% constatado no Contrato 27/02;

Data de pagamento	Débito 44% sobrepreço (R\$)
26/3/2003	63.109,16
25/4/2003	84.250,62
19/5/2003	96.882,75
2/7/2003	94.001,12
24/7/2003	53.866,67
25/7/2003	48.637,60
22/8/2003	9.142,50
17/10/2003	4.145,06
23/10/2003	1.338,96
21/11/2003	7.011,25
23/12/2003	86.408,77
TOTAL	548.794,45

III – **citação**, com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/92, do Sr. **Antônio de Oliveira Santos**, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa **Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolham aos cofres das respectivas entidades os valores abaixo, relativos ao superfaturamento de 26% sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2003 no âmbito do Contrato 38/2003, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde as datas dos efetivos pagamentos, ou apresentem alegações de defesa com relação ao dano causado em decorrência do sobrepreço de 26% constatado no Contrato 38/2003;

Data de pagamento	Débito 26% sobrepreço (R\$)
22/8/2003	241.940,82
21/10/2003	251.237,01
23/10/2003	145.329,03
21/11/2003	768.907,61
23/12/2003	560.421,38
TOTAL	1.967.835,85

IV – **citação**, com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/92, do Sr. **Antônio de Oliveira Santos**, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa **COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolham aos cofres das respectivas entidades os valores abaixo, relativos ao superfaturamento de 18,05% sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2003 no âmbito do Contrato 44/2003, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde as datas dos efetivos pagamentos, ou apresentem alegações de defesa com relação ao dano

causado em decorrência do sobrepreço de 18,05% constatado no Contrato 44/2003;

Data de pagamento	Débito 18,05% sobrepreço (R\$)
29/10/2003	128.048,46
13/11/2003	154.403,45
17/12/2003	229.528,33
TOTAL	511.980,23

21. As citações foram realizadas por meio dos Ofícios 877/2009, 878/2009, 879/2009-TCU/SECEX-RJ-DT2 (peça 67, p. 45-47 e peça 68, p. 1-6). Após a devolução do ofício de citação da empresa COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., ela foi citada por edital (peça 68, p. 25-26). As citações por ofício foram realizadas em maio de 2009. Já o edital foi publicado em agosto de 2009.

22. Além das citações acima, para atender ao Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, foi procedida a audiência dos responsáveis Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 66, p. 16 e peça 67, p. 1), Sidney da Silva Cunha (peça 66, p. 14-15) e Carlos Augusto Ferreira (peça 67, p. 4-5) por meio dos Ofícios 1.829/08, 1.828/08 e 1879/08-TCU/SECEX-RJ-DT2, para que eles apresentassem razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidade:

- a) Fracionamento de licitações, em afronta ao art. 7º das Resoluções SENAC 801/2001 e 747/98, a exemplo do Contrato 44/2003;
- b) Aditamentos superiores a 25% em diversos contratos a exemplo dos seguintes: 51/003, 31/003, 37/003, 48/003, 62/003, 52/003, 44/003 e 38/003, em dissonância ao artigo 25 da Resolução 801/2001 SENAC; Teve na de 2002 referente aos de 2002
- c) Pactuação de “Adendos Contratuais” – instrumento não previsto na legislação – nos contratos 01/002, em 5/5/2003, e 27/002, em 9/12/2003;
- d) Utilização da modalidade licitatória “Convite” para casos em que o valor total do contrato ultrapassou o limite permitido para essa modalidade, afrontando o artigo 6º da Resolução 801/2001 SENAC. Contratos 033/003, 62/003 e 43/003;
- e) Multiplicidade de pagamentos para itens referentes a serviços gerais, tais quais, Administração local, telefone e barracão de obra em contratos com objetos similares, executados simultaneamente pela mesma empresa, caracterizando duplicidade de pagamentos às empresas Infracon (Contratos 001/002, 027/002 e 38/003), Construport (Contratos 023/002 e 43/003) e Tangran (Contratos 86/037, 102/037 e 103/037);
- f) Possíveis retenção e recolhimento da Previdência Social menor que o devido na execução dos contratos 01/002, 27/002 e 38/003, configurando possível afronta ao art. 220 do Decreto 3048/99;
- g) Falta de publicidade em virtude do sigilo do preço de referência nos processos licitatórios dos contratos 44/003 e 38/003, além de desobediência ao princípio da publicidade, art. 3º da Resolução 801/2001 SENAC e falta de garantia de atendimento aos princípios da isonomia e da economicidade;
- h) Desvio de objeto ocorrido em aditivo celebrado ao contrato 27/002, em 9/12/2003, em afronta ao artigo 21 da Resolução 801/2001 SENAC;
- i) Execução de serviços sem cobertura contratual nos contratos: 44/003 e 38/003, em desacordo com os artigos 20 e 21 da Resolução 801/2001 SENAC.

23. Após a realização das audiências e citações, o TC 015.981/2001-2 foi apensado ao TC 013.634/2003-3 para aguardar o julgamento do recurso de revisão.

Andamento do recurso de revisão (TC 013.634/2003-3), no qual foi apensado o TC 015.981/2001-2

24. Conforme já citado, o TC 013.634/2003-3 trata da prestação de contas de 2002 do Senac-AN reaberto em decorrência de recurso de revisão do MPTCU contra o Acórdão 2.728/2004- TCU-1ª Câmara, em decorrência de fatos apurados no processo de representação TC 015.981/2001-3 que resultaram no Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário.

25. O Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário determinou que a Secex-RJ promovesse a citação do Sr. Antonio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e Senac, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., em decorrência do sobrepreço de 38% constatado no Contrato 001/02, de 44% constatado no Contrato 27/02, e de 26% constatado no Contrato 38/2003, e solidariamente com a empresa COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., em decorrência do sobrepreço de 18,05% constatado no Contrato 44/2003, pelos pagamentos realizados em 2003.

26. Por meio do Ofício 750/2011-TCU/SECEX-RJ-D2 (TC 013.634/2003-3, peça 20, p. 32-33) foi promovida a audiência do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, para que apresentasse as suas razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

- a) Inúmeras modificações no projeto arquitetônico no decorrer da obra, ocasionando gastos excessivos com demolições, repinturas e reformulações de projeto, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Eficiência;
- b) Justificativa para a celebração de mais de duzentos contratos para a execução da obra em tela, caracterizando infringência aos Princípios da Economicidade, Eficiência, Publicidade e Razoabilidade;
- c) Fracionamento de licitações, em afronta ao art. 7º das Resoluções Senac 801/2001 e 747/98;
- d) Aditamentos superiores a 25% nos contratos 1/2002, 2/2002, 4/2002, 6/2002, 14/2002, 23/2002, 24/2002, 25/2002, 27/2002, 28/2002, em dissonância ao artigo 25 da Resolução 801/2001 Senac;
- e) Pactuação de “adendos contratuais”, instrumento que não está previsto na legislação, nos contratos 1/2002 e 27/2002;
- f) Falta de publicidade em virtude do sigilo do preço de referência no processo licitatório do contrato nº 1/2002, além de desobediência ao princípio da publicidade, art. 3º da Resolução 801/2001 Senac e da falta de garantia de atendimento aos princípios da isonomia e da economicidade.

27. Além disso, por meio dos Ofícios 748-TCU/SECEX-RJ-D2 (TC 013.634/2003-3, peça 20, p. 28-29) e 751/2011-TCU/SECEX-RJ-D2 (TC 013.634/2003-3, peça 20, p. 35-36), foram feitas citações do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e da empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., pelos seguintes valores referentes ao exercício de 2002 do Sesc:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 17.111,29	25/11/2002
R\$ 57.224,91	17/12/2002
R\$ 33.725,36	24/01/2003

28. Feita a análise das alegações de defesa, a Unidade Técnica apresentou as seguintes conclusões (TC 013.634/2003-3, peça 20, p. 65-83):

127. Confirmou-se que houve grave falha no planejamento da obra tendo em vista que as contratações eram feitas assim que os projetos parciais eram finalizados, ou seja, sem a existência do projeto básico da obra como um todo.

128. Quanto aos aditivos que superaram o limite de 25%, verificou-se que grande parte decorreu de graves falhas de planejamento, a exemplo da não previsão de castelo d'água em um contrato destinado a instalações hidrossanitárias.

129. O fracionamento da contratação também se confirmou tendo em vista que as contratações por convite e dispensa deveriam ter sido realizadas por concorrência, por fazerem parte da mesma obra.

130. Com relação ao sigilo do orçamento-base da licitação, verificou-se não haver amparo normativo ou legal para isso. Por consequência, a ausência de tão importante peça feriu a isonomia entre os licitantes e o princípio da publicidade.

131. Neste ponto, tem-se por agravante que, além do estabelecimento de sigilo do orçamento-base da licitação, foi adotado critério de desclassificação não previsto nos normativos aplicáveis, em que se desclassificavam propostas com preço global inferior a 15% do preço orçado pelo Senac, sendo que os licitantes sequer tinham direito de verificar a adequação do orçamento referencial, haja vista o seu sigilo.

132. Esse conjunto de irregularidades enseja a proposição de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92 e o julgamento pela irregularidade das contas.

133. Quanto ao débito, concluiu-se que os elementos apresentados pelos responsáveis foram capazes de sanear-lo parcialmente, resultando como débito definitivo os valores abaixo discriminados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar das datas de ocorrência, conforme a seguir (26,7%):

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 9.489,29	25/11/2002
R\$ 31.734,82	17/12/2002
R\$ 18.702,84	24/01/2003

134. Cabe também propor a aplicação de multa aos responsáveis em função do débito, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

29. O MPTCU, contudo, após a análise das alegações de defesa, considerou que o sobrepreço no Contrato 001/02 teria sido de 13,85%, e que esse percentual seria aceitável nas circunstâncias em que foram avaliados os preços de mercado do contrato à época (TC 013.634/2003-3, peça 20, p. 89-91).

30. O MPTCU também considerou insubsistente o débito por superfaturamento no Contrato 001/02, com relação à empresa Infracon – Infra-estrutura Engenharia e Construções Ltda., por cessar a jurisdição do Tribunal sobre agentes privados no caso.

31. Por fim, o MP/TCU concordou com os demais itens da audiência determinada no subitem 9.2.6 do Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, com destaque para a falta de planejamento global da obra e as sucessivas reavaliações de projeto em prejuízo da eficiência e da economicidade do empreendimento e propõe o julgamento das contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos irregulares sem débito com aplicação de multa, assim como a exclusão da relação jurídica processual da empresa Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda.

32. Antes do julgamento dos autos, foram juntados novos documentos pelos responsáveis contestando as conclusões da instrução da unidade técnica (peças 37, 38 e 39). Assim, em novo despacho, datado de 20/8/2013, O Ministro Benjamin Zymler restituiu o processo à Secex-RJ para o exame da nova documentação (TC 013.634/2003-3, peça 41).

33. Novamente, após instrução da unidade técnica, em 21/8/2014, o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos apresentou documentos adicionais (TC 013.634/2003-3, peça 41).

34. Em novo posicionamento, dissonante do anterior, o MPTCU apresentou Parecer (TC 013.634/2003-3, peça 48), propondo ajuste na metodologia de cálculo do superfaturamento, reduzindo o percentual a ser aplicado sobre os valores pagos, de 26,7% para 11,9%, de forma ao débito não superar o valor de superfaturamento total calculado sobre a amostra analisada, de R\$ 391.092,71. Ademais, propôs a citação do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos solidariamente com a empresa Infracon, em função do débito relativo aos pagamentos efetuados pelo Sesc com o Contrato 01/2002, realizados no exercício de 2002.

35. Em despacho de 6/2/2015, o Ministro Benjamin Zymler encaminhou o processo à unidade técnica para análise dos novos documentos apresentados à peça 47 do processo (TC 013.634/2003-3, peça 52).

36. Após análise dos novos documentos, a unidade técnica concluiu que a nova documentação não trouxe elementos capazes de alterar os preços unitários referenciais adotados na instrução precedente. Assim, caberia propor a manutenção do débito da instrução anterior (TC 013.634/2003-3, peça 69).

37. Todavia, em razão de o Ministro-Relator ter determinado o ajuste do percentual a ser aplicado sobre os valores pagos, de 26,7% para 11,9%, com base no parecer do MPTCU (peça 48), os valores parciais do débito foram ajustados, conforme a tabela a seguir:

Período de referência (fato gerador)	Data de pagamento	Valor pago	Parcela do Senac de 50%	Superfaturamento de 11,9%
01 a 31/10/2002	25/11/2002	R\$ 90.059,42	R\$ 45.029,71	R\$ 4.788,68
01 a 30/11/2002	17/12/2002	R\$ 301.183,72	R\$ 150.591,86	R\$ 16.014,68
01 a 31/12/2002	24/01/2003	R\$ 177.501,92	R\$ 88.750,96	R\$ 9.438,22

38. Acrescentou que os novos argumentos trazidos pelo Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos não foram capazes de sanear as demais irregularidades apuradas.

39. O MPTCU concordou com as novas propostas da unidade técnica, mas propôs pequena correção nos valores dos débitos, “a fim de que equivalham matematicamente a 11,9% do valor pago em cada fatura”. Assim, propôs que o débito fosse composto pelas seguintes parcelas (TC 013.634/2003-3, peça 76):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
25/11/2002	R\$ 5.362,29
17/12/2002	R\$ 17.932,98
24/01/2003	R\$ 10.568,76

40. Após parecer do MPTCU, por meio do Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foram prolatadas as seguintes medidas:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos;
- 9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos e da empresa Infracon - Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda.;
- 9.4. tornar insubsistente o Acórdão 2.728/2004-1ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao responsável Antonio José Domingues de Oliveira Santos;
- 9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos e da empresa Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional – Senac/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas do respectivo débitos, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 5.362,29	25/11/2002
R\$ 17.932,98	17/12/2002
R\$ 10.568,76	24/01/2003

9.6. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e ao Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

41. O Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos e a empresa Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. impetraram recurso de reconsideração ao TCU contra o acórdão sobre citado. Após apreciação, por meio do Acórdão 2992/2018-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, o TCU conheceu os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão do Acórdão 201/2018-TCU-Plenário.

42. Já por meio do Acórdão 2007/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU apreciou embargos de declaração apresentados pelos responsáveis e, também, lhes negou provimento.

Andamento do recurso de revisão (TC 013.538/2005-3)

43. No TC 013.538/2005-3 foi analisado recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU para reabertura das contas dos gestores responsáveis pelo Serviço Social do

Comércio/Administração Nacional (Sesc-AN), no exercício de 2004, em razão dos fatos novos tratados na representação TC 015.981/2001-2.

44. Neste processo foi analisado o dano provocado no exercício de 2004 em decorrência da execução dos Contratos 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003.

45. Foram citados solidariamente o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ex-presidente do Conselho Nacional do Sesc, juntamente com a empresa contratada, Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda., em função dos débitos, em valores históricos, de R\$ 20.368,73 no Contrato 01/2002, de R\$ 390.134,70 no Contrato 27/2002 e de R\$ 1.158.620,42 no Contrato 38/2003 (TC 013.538/2005-3, peça 5, p. 6-14).

46. O dirigente do Sesc foi ainda citado solidariamente com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. pelo débito de R\$ 292.794,91, relativo ao Contrato 44/2003 (TC 013.538/2005-3, peça 5, p. 11-18). Esses valores equivalem ao percentual de participação do Sesc-AN no dano estimado sobre as medições da execução contratual ocorrida em 2004.

47. Além dessa citação, o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de ex-presidente dos Conselhos Nacionais do Senac e do Sesc, foi chamado em audiência por irregularidades cometidas no planejamento e na condução das contratações para as obras do Centro Administrativo de ambas as instituições, consubstanciadas em (TC 013.538/2005-3, peça 5, p. 3-4):

- a) inúmeras modificações no projeto arquitetônico no decorrer da obra, ocasionando gastos excessivos com demolições, repinturas e reformulações de projeto, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Eficiência;
- b) justificativa para a celebração de mais de duzentos contratos para a execução da obra em tela, caracterizando infringência aos Princípios da Economicidade, Eficiência, Publicidade e Razoabilidade;
- c) fracionamento de licitações, em afronta ao art. 7º das Resoluções SENAC 801/2001 e 747198;
- d) aditamentos superiores a 2,5% no contrato 67/084, era dissonância ao artigo 25 da Resolução 801/2001 Senac;
- e) utilização da modalidade licitatória "Convite" para casos em que o valor total do contrato ultrapassou o limite permitido para essa modalidade, afrontando o artigo 6º da Resolução 801/2001-SENAC. Contrato 67/084.

48. Após análise das respostas apresentadas, bem como de novos elementos adicionados pelos responsáveis, em instrução de 28/4/2017, a Secex-RJ recalculou o débito. Nesta instrução foi explicado detalhadamente o valor final do débito apurado em todos os contratos examinados no TC 015.981/2001-2, que será abaixo transcrito (TC 013.538/2005-3, peça 37):

88. No Parecer da peça 49 do TC 011.286/2005-5, o Procurador-Geral junto ao TCU propôs, para fins de aplicação do débito, o ajuste dos percentuais aplicáveis às parcelas de pagamento dos contratos de forma a que o valor total, a preços históricos, não supere o valor total calculado de superfaturamento. Isso porque os percentuais de sobrepreço foram calculados em relação às amostras analisadas, cabendo, assim, adequá-los aos valores globais dos contratos, conforme a seguir:

Contr.	Contratada	% de sobrepreço em relação à amostra	% de sobrepreço em relação ao valor total	Valor do Contrato (R\$)	Amostra analisada (R\$)	Sobrepreço após instrução da peça 41 (R\$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	26,7%	13,52%	3.284.193,59	1.852.536,17	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	35%	15,47%	3.020.599,66	1.154.705,70	404.893,23	Jan/2003

38/2003	Infracon	8,34%	3,01%	16.481.064,20	6.403.176,20	481.607,86	Mai/2003
44/2003	Cogefe	15,54%	5,93%	6.146.907,00	2.592.359,08	344.142,11	Ago/2003

(...)

90. Com isso, seguem as tabelas com os pagamentos realizados em cada contrato com a aplicação dos percentuais de débito acima calculados:

a) Contrato 01/2002 (pagamentos – peças 119 a 124, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 13,52%	Sesc/AN (50%)
		Data	Valor (R\$)				
1	out/02	25/11/2002	90.059,42	844	845	10.724,58	5.362,29
2	nov/02	17/12/2002	301.183,72	853	856	35.865,97	17.932,98
3	dez/02	24/01/2003	177.501,92	861	862	21.137,52	10.568,76
4	jan/03	21/02/2003	311.641,64	863	864	37.111,33	18.555,67
5	fev/03	20/03/2003	258.301,76	876	877	30.760,51	15.380,26
6	mar/03	24/04/2003	273.608,26	881	882	32.582,19	16.291,09
7	abr/03	21/05/2003	534.593,28	892	893	63.661,16	31.830,58
	Adt (abr)	20/05/2003	138.694,00	898	899	16.516,15	8.258,07
	Adt (mai)	24/06/2003	138.694,16	909	913	16,516,17	8.258,08
8	mai/03	24/06/2003	263.604,76	907	908	31.390,94	15.695,47
9	jun/03	22/07/2003	213.673,28	924	925	25.444,93	12.722,47
10	jul/03	22/08/2003	296.841,08	938	939	35.348,83	17.674,42
11	ago/03	17/10/2003	70.662,74	964	963	8.414,76	4.207,38
12	set/03	23/10/2003	64.348,48	965	966	7.662,83	3.831,42
13	out/03	25/11/2003	18.488,88	977	978	2.201,72	1.100,86
14	nov/03	23/12/2003	25.082,82	992	993	2.986,95	1.493,47
15	dez/03	20/02/2004	52.649,46	1010	1011	6.269,67	3.134,84
16	jan/04	30/03/2004	54.554,38	1029	103	6.496,52	3.248,26
			3.284.193,04			391.092,71	195.546,36

b) Contrato 27/2002 (pagamentos – peças 125 a 129, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 15,47%	Sesc/AN (50%)
		Data	Valor (R\$)				
1	fev/03	26/03/2003	143.429,92	874	875	19.225,92	9.612,96
2	mar/03	25/04/2003	191.478,68	883	885	25.666,57	12.833,28
3	abr/03	19/05/2003	220.188,06	894	895	29.514,89	14.757,44
4	mai/03	02/07/2003	213.638,90	917	916	28.637,01	14.318,51
5	jun/03	24/07/2003	122.424,26	926	927	16.410,24	8.205,12
	Adt (jul)	25/07/2003	110.540,00	928	929	14.817,22	7.408,61
6	jul/03	22/08/2003	20.778,40	941	940	2.785,22	1.392,61

7	ago/03	17/10/2003	9.420,60	960	959	1.262,77	631,39
8	set/03	23/10/2003	3.043,08	967	968	407,91	203,95
9	out/03	21/11/2003	15.934,66	979	980	2.135,95	1.067,97
10	nov/03	23/11/2003	196.383,56	988	986	26.324,04	13.162,02
11	dez/03	20/02/2004	141.943,66	1007	1006	19.026,69	9.513,35
	Adt (jul)	20/02/2004	1.196.426,84	1012	1013	160.373,83	80.186,91
12	jan/04	17/03/2004	249.292,08	1027	1028	33.416,11	16.708,05
13	fev/04	13/04/2004	80.702,38	1031	1035	10.817,67	5.408,83
14	mar/04	07/05/2004	33.541,60	1040	1041	4.496,05	2.248,02
15	abr/04	28/08/2004	71.432,98	1051	1052	9.575,16	4.787,58
			3.020.599,66			404.893,23	202.446,62

c) Contrato 38/2003 (pagamentos – peças 130 a 134, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 3,01%	Sesc/AN (50%)
		Data	Valor (R\$)				
1	jul/03	22/08/2003	930.541,62	943	944	27.190,86	13.595,43
2	ago/03	21/10/2003	966.296,20	961	962	28.235,62	14.117,81
3	set/03	23/10/2003	558.957,80	969	970	16.333,01	8.166,50
4	out/03	21/11/2003	2.957.336,98	975	976	86.414,76	43.207,38
5	nov/03	23/12/2003	2.155.466,84	990	991	62.983,74	31.491,87
6	dez/03	20/02/2004	446.162,84	1008	1009	13.037,09	6.518,54
7	jan/04	15/03/2004	1.269.141,50	1025	1026	37.084,90	18.542,45
8	fev/04	13/04/2004	1.991.787,22	1036	1037	58.200,95	29.100,47
9	mar/04	12/05/2004	908.117,82	1038	1039	26.535,62	13.267,81
10	abr/04	17/06/2004	473.830,16	1047	1048	13.845,54	6.922,77
	adt	17/06/2004	1.062.313,10	1049	1050	31.041,28	15.520,64
11	mai/04	29/06/2004	396.249,63	1053	1054	11.578,60	5.789,30
	adt	29/06/2004	86.0225,78	1055	1056	2.513,71	1.256,86
	adt	18/08/2004	77.900,98	1057		2.276,30	1.138,15
12	jun/04	18/08/2004	1.428.006,42	1059	1063/1064	41.727,01	20.863,51
	adt	21/12/2004	772.929,31	1072	1073	22.585,35	11.292,68
			16.481.064,20			481.584,34	240.792,17

d) Contrato 44/2003 (pagamentos – peças 130 a 134, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 5,93%	Sesc/AN (50%)
		Data	Valor (R\$)				

1	set/03	29/10/2003	709.409,75	2184	2182	39.713,02	19.856,51
2	out/03	13/11/2003	855.420,75	2189	2192	47.886,77	23.943,38
3	nov/03	17/12/2003	1.271.625,07	2199	2200	71.186,03	35.593,02
4	dez/03	23/01/2004	1.098.422,38	2214	2215	61.490,09	30.745,04
5	jan/04	20/02/2004	796.096,86	2221	2220	44.565,79	22.282,90
6	fev/04	19/03/2004	373.519,16	2237	2238	20.909,74	10.454,87
7	mar/04	28/04/2004	310.247,10	2254	2255	17.367,75	8.683,87
8	abr/04	20/05/2004	113.364,41	2269	2270	6.346,18	3.173,09
9	mai/04	29/06/2004	45.583,83	2287	2303	2.551,80	1.275,90
	5o TA	29/06/2004	379.891,52	2288	2289	21.266,47	10.633,23
10	jun/04	24/11/2004	193.326,17	2375	2376	10.822,47	5.411,23
			6.146.907,00			344.106,09	172.053,05

49. Em conclusão, a Secex-RJ propôs que fossem adotadas as seguintes medidas:

a) dar provimento ao Recurso de Revisão, com fulcro no art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, tornando insubsistente o Acórdão 2.137/2006 – TCU – 2ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, pois não foram capazes de sanear as irregularidades apuradas, assim como de afastar o débito imputado;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Sesc/AN à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 02.329.639/0001-40), com relação aos Contratos 01/2002, 27/2002 e 38/2003, e com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 17.455.288/0001-91), com relação ao Contrato 44/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - Sesc/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

e) aplicar ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Sesc/AN à época dos fatos, e às empresas Infracon – Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em função dos débitos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

50. O MPTCU, em parecer de 15/3/2018, discordou da unidade técnica, propondo ao TCU que

(TC 013.538/2005-3, peça 43):

a) negue provimento ao Recurso de Revisão, com fulcro no art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, mantendo inalterado o Acórdão 2.137/2006-TCU-2ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

b) acolha as razões de justificativa do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, quanto aos itens I, II e III da respectiva audiência, e as rejeite em relação aos itens IV e V da mesma audiência, repassando a apreciação do mérito para o julgamento da tomada de contas especial no TC 015.981/2001-2;

c) acolha as alegações de defesa do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, afastando sua responsabilidade sobre o débito apurado nesses autos;

d) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., repassando o julgamento pela irregularidade das contas dessas empresas para o processo de tomada de contas especial, no TC 015.981/2001-2, para a imputação dos débitos apurados na forma da instrução técnica (peça 37, p. 18-20) e aplicação individual da multa proporcional ao débito;

e) determine o desapensamento do TC 015.981/2001-2 em relação ao TC 013.634/2003-3, apreciação das contas dos responsáveis em tela, para a responsabilização do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, quanto as irregularidades aqui identificadas, aplicando-lhe a multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92, e responsabilização das referidas empresas quanto ao débito apurado, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

51. No voto condutor do Acórdão 686/2019-TCU-Plenário, que julgou o mérito da questão, o Ministro-Relator Vital do Rêgo concordou com o posicionamento da Secex-RJ.

52. Quanto ao exame da audiência, o ministro considerou que as questões já haviam sido tratadas no âmbito do TC 013.634/2003-3, “ocasião em que o Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, na análise dos mesmos fatos, deliberou pela aplicação, ao responsável, da multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50 mil”. Considerou, ainda, que nova apenação configuraria *bis in idem*.

53. Quanto à análise da responsabilização, o Ministro-Relator adotou a mesma linha defendida pelo Acórdão 201/2018-TCU-Plenário. Desta forma, não acolheu “o argumento do gestor de que, como dirigente máximo do Sesc e do Senac, não seria de se esperar que ele participasse de todos os atos praticados no decorrer da referida obra”.

54. Assim, foi prolatado o Acórdão 686/2019-TCU-Plenário com o seguinte teor:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.137/2006-TCU-2ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72) e das empresas Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40) e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - Sesc/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento;

(...)

55. O Acórdão 1285/2019-TCU-Plenário, também relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, por sua vez, conheceu e rejeitou embargos de declaração apresentados contra o Acórdão 686/2019-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

56. A respeito das audiências dos responsáveis Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 66, p. 16 e peça 67, p. 1), Sidney da Silva Cunha (peça 66, p. 14-15) e Carlos Augusto Ferreira (peça 67, p. 4-5) para atender ao Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, entende-se que deva ser adotado os mesmos procedimentos realizados nos processos que analisaram os recursos de revisão interpostos pelo MPTCU - TC 013.634/2003-3 (Contas do Senac-AN de 2002), TC 013.538/2005-3 (Contas do Sesc-AN de 2004 e TC 011.286/2005-5 (Contas do Senac-AN de 2004).

57. No TC 011.286/2005-5 (Contas do Senac-AN de 2004), apesar das razões de justificativa serem consideradas insuficientes para elidir as irregularidades, a unidade técnica propôs a exclusão da responsabilização dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira por ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades constatadas.

58. O MPTCU acolheu a proposta da unidade técnica e propôs que fosse incluído deliberação no sentido de acolher as alegações de defesa e razões de justificativa dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira (TC 011.286/2005-5, peça 80).

59. Assim, no item 9.2 do Acórdão 1798/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, foram acolhidas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira, excluindo-os de responsabilidade sobre as irregularidades apuradas.

60. Assim, o primeiro ponto a ser observado na presente instrução é a exclusão da responsabilidade dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira pelas irregularidades apuradas.

61. Já em relação à audiência de Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 66, p. 16 e peça 67, p. 1), ela foi examinada no TC 013.634/2003-3 (Contas do Senac-AN de 2002), quando foi proferido o Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com aplicação de multa ao responsável:

9.7. aplicar ao Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

62. No TC 013.538/2005-3 (Contas do Sesc-AN de 2004), o TCU considerou que as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas irregulares, porém, não deveria ser aplicada a multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pois configuraria *bis in idem* com a multa já aplicada por meio do Acórdão 201/2018-TCU-Plenário. Tal fato não afetaria, contudo, a aplicação de

multa aos responsáveis em razão do débito, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Esse foi o mesmo entendimento adotado no TC 011.286/2005-5 (Contas do Senac/AN de 2004).

63. Assim, tanto o Acórdão 686/2019-TCU-Plenário (proferido no TC 013.538/2005-3), como o Acórdão 1798/2019-TCU-Plenário (proferido no TC 011.286/2005-5), referentes às contas de 2004 do Sesc e do Senac, respectivamente, julgaram irregulares as contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos e das empresas Infracon Construtora e Incorporadora Eireli e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.

64. Ademais, além do débito, em ambos acórdãos foram aplicadas multas aos responsáveis com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Assim, quanto aos responsáveis Antonio José Domingues de Oliveira Santos e empresas Infracon Construtora e Incorporadora Eireli e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., devem lhes ser imputadas multas com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Já a multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 não deve ser imputada ao Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos pois configuraria *bis in idem* com a multa já aplicada por meio do Acórdão 201/2018-TCU-Plenário

67. No que se refere ao valor do débito, conforme já abordado nos itens 20 e 21, os responsáveis foram citados no presente processo pelos seguintes débitos:

a) sobrepreço de 38% constatado no Contrato 001/02:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.;

b) sobrepreço de 44% constatado no Contrato 27/02:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.;

c) sobrepreço de 26% constatado no Contrato 38/2003:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.;

d) sobrepreço de 18,05% constatado no Contrato 44/2003:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;

68. Após as análises procedidas nos recursos de revisão, os valores aplicados aos débitos foram reduzidos para os seguintes valores:

a) sobrepreço de 13,52% constatado no Contrato 001/02:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.;

b) sobrepreço de 15,47% constatado no Contrato 27/02:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.;

c) sobrepreço de 3,01% constatado no Contrato 38/2003:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa Infracon – Intra-estrutura Engenharia e Construções Ltda.;

d) sobrepreço de 5,93% constatado no Contrato 44/2003:

Antônio de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, solidariamente com a empresa COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;

69. Como os novos valores de débito são inferiores aos valores aos quais os responsáveis foram inicialmente citados, não há necessidade em se realizar nova citação.

70. Desta forma, cabe julgar as contas dos responsáveis irregulares, imputar-lhes débito nos percentuais acima definidos em relação aos valores gastos pelo Sesc/AN no ano de 2003 e aplicar-lhes a multa definida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Medidas propostas em razão da audiência realizada antes do sobrestamento do processo:

71. Após análise de audiência realizada antes do sobrestamento dos autos, conforme item 3 do presente processo, a Secex-RJ propôs que fossem rejeitadas as razões de justificativa de João Martins Filho, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Darlete Maria Arcanjo CPF, membros da Comissão Especial de Licitação, pela inclusão de cláusula restritiva do caráter competitivo no caso da concorrência Sesc 03/0008-CC-execução de aterro de conquista (préaterro) configurada na exigência de comprovação de faturamento médio de 3,5 o valor estimado.

72. Propôs, ainda, que fossem rejeitadas as razões de justificativa de Albuçacis de Castro Pereira, Gestor Financeiro Sesc, e Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Sesc, pela contratação da empresa Daniel Falcão Armino Produções e Criações com cláusula de vigência e efeito financeiro retroativos e, por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual, no caso do Convite 03/2003, relativa a contratação de roteirista para produção de vídeos, programas de rádio, teleconferências e comerciais para rádio e TV.

73. Ademais, propôs a rejeição das razões de justificativa de Antônio José Domingues de Oliveira Santos pela assinatura do termo aditivo ao contrato celebrado com o Instituto Antares de Cultura com inclusão de cláusula de vigência e efeitos financeiro retroativos e por conseguinte realização de despesa sem cobertura contratual no caso da contratação de consultoria para assuntos na área de educação.

74. Em razão das irregularidades citadas acima, propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos e de Albuçacis de Castro Pereira, e pela regularidade com ressalvas dos demais responsáveis.

75. Em conclusão, foi proposta a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Albuçacis de Castro Pereira, Gestor João Martins Filho, José Celso Sette, Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e Darlete Maria Arcanjo.

76. Outras medidas propostas foram no sentido de que fosse determinado ao Sesc-AN que:

a) abstenha-se de incluir em editais de licitação exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame licitatório, em afronta os princípios básicos da isonomia e igualdade dos licitantes, previstos no art. 2º da Resolução/Sesc nº 1102/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio — Sesc;

b) abstenha-se de celebrar contratos com vigência e com efeitos financeiros retroativos e, por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual, contrariando o princípio da legalidade, bem como o disposto nos arts. 1º, 24 e 25 previstos na Resolução/Sesc no 1102/2006 — Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio — Sesc;

c) aprimore o planejamento dos certames licitatórios a fim de que não haja descontinuidade na prestação de serviço;

d) sejam cessados os contratos com pessoas físicas cuja duração exceda a sessenta meses, especialmente aqueles celebrados sem licitação pública.

77. O MPTCU concordou parcialmente com o posicionamento da secretaria, considerando o único motivo para a irregularidade das contas dos responsáveis a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008. A assinatura de contrato/termo aditivo com vigência e efeitos financeiros retroativos não teria gravidade suficiente para imputar irregularidade às contas.

78. Assim como o MPTCU, entende-se que não cabe imputar irregularidade às contas dos responsáveis pela assinatura de contrato/termo aditivo com vigência e efeitos financeiros retroativos.

79. Quanto à inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008, os Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e Albuçacis de Castro Pereira não foram ouvidos em audiência por esta irregularidade, razão pela qual suas contas não devem ser julgadas irregulares por este motivo.

80. Os responsáveis ouvidos em audiência por esta razão foram João Martins Filho, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Darlete Maria Arcanjo CPF, membros da Comissão Especial de Licitação (CPL).

81. A questão refere-se a alterações ocorridas no Edital da Concorrência 03/0008, que tinha como objeto a execução de pré-aterro para construção da escola de ensino médio do Sesc na Barra da Tijuca, obra estimada em R\$ 3.500.000,00. As alterações ocorreram via publicação de um adendo ao edital que elevou o patrimônio líquido mínimo necessário de R\$ 700.000,00 para R\$ 1.400.000,00 e inclui exigência adicional de faturamento médio de 3,5 vezes o valor estimado dos serviços, correspondente a R\$ 12.500.000,00 nos últimos três anos.

82. Questionados, os responsáveis não conseguiram afastar as irregularidades. Conforme observado pela Secex-RJ em sua análise, houve afronta à legislação do Sesc à época dos fatos e à Lei 8.666/93 (peça 14, p. 7-9):

6.8 A exigência de comprovação de faturamento médio de 3,5 vezes o valor estimado dos serviços, correspondente a R\$ 12.250.000,00, nos últimos três (3) anos, é prática não amparada no artigo 12, da Resolução/Sesc nº 1012/01 e fere os princípios constantes do preâmbulo desse mesmo regulamento.

6.9 Verifica-se que o Regulamento de Licitações do Sesc — Resolução nº 1012/01, vigente à época, não dava margem à inclusão da exigência que constou do edital, senão vejamos:

"Art. 12 — Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa à:

(...)

III— qualificação econômica-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedido no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo."

6.10 Os responsáveis não forneceram as justificativas fundamentadas ou estudos técnicos para a elevação do patrimônio líquido mínimo de R\$ 700.000,00 para R\$ 1.400.000,00, bem como para estabelecer a exigência de faturamento médio de 3,5 vezes o valor estimado dos serviços licitados, nos últimos três anos, como foi solicitado. Limitaram - se a declarações genéricas.

6.11 Não há comprovantes de que, como alegado nas razões de justificativa dos responsáveis, o

faturamento médio exigido dos licitantes mostre de forma clara e inequívoca sua qualificação financeira. Também não foram demonstradas a sofisticação da obra e a necessidade de forte aporte técnico e de grande disponibilidade de recursos próprios dos licitantes.

6.12 Os responsáveis asseveraram que pretendiam com as exigências evidenciar a preocupação da entidade com a coisa pública, entretanto distanciaram-se do seu Regulamento Licitatório vigente à época, ou seja, das exigências legais. Não se pode cogitar da tutela do interesse público com o descumprimento da lei.

6.13 Registre-se que a Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 31, veda expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. Uma vez que tais índices estreitam a passagem de licitantes à fase de confrontação de propostas, restringem, por conseguinte, o caráter competitivo da licitação e afrontam os princípios gerais do processo licitatório insculpidos no preâmbulo do RLC/Sesc, quais sejam, os princípios da legalidade, isonomia e igualdade.

6.14 Por fim, constatou-se que os responsáveis, ao apurarem a qualificação econômica - financeira dos licitantes, utilizaram índice não previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comercio, vigente à época, Resolução/Sesc nº 1012/01. Também não se restringiram a índice ou critérios contábeis usualmente utilizados.

6.15 Conclui-se, portanto, que constavam do edital exigências não previstas no regimento de licitações da entidade. Além do mais, essas exigências restringem o caráter competitivo do certame licitatório. Ante o exposto, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis para este item não elidem a irregularidade.

83. O MPTCU ratificou a proposta de multa aos responsáveis quanto a esta irregularidade.
84. Assim, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, propõe-se que seja aplicada multa aos Srs. João Martins Filho, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Darlete Maria Arcaño, membros da Comissão Especial de Licitação, em razão da inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008.
85. Importante mencionar que, apesar da aplicação de multa, esses responsáveis não devem ter suas contas julgadas conforme Decisão Normativa atual e jurisprudência do TCU. Cita-se trecho do voto condutor do Acórdão 9456/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que demonstra esse entendimento:
- Não procede, também, o argumento de ilegitimidade dos gestores. No caso em comento, os recorrentes não tiveram contas julgadas irregulares pelo TCU, porém, a eles foi atribuída multa fundamentada no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, demonstrando-se nos autos o nexos causal entre a conduta dos gestores e as irregularidades apuradas.
- Nesse ponto, deve-se esclarecer que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias **pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que, se não houver dano ao erário a ele imputado, o agente apenado não tem as contas julgadas** (e.g Acórdãos 8031/2016 e 1460/2016 da Segunda Câmara e Acórdão 1878/2017 da Primeira Câmara). (grifos acrescidos)
86. No que se refere às propostas de determinação feitas pela Secex-RJ, cabe tecer alguns comentários em razão da edição da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020. A Resolução-TCU 315/2020 dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União.
87. A Portaria-Segecex 9/2020, por sua vez, disciplina, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a proposição das deliberações previstas na Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020. No anexo único desta portaria, são estabelecidas diretrizes para o enquadramento das

deliberações em determinação, ciência ou recomendação.

88. No caso de determinação, “além da caracterização da situação como irregular, é necessário impor medidas concretas e imediatas para prevenir ou corrigir a irregularidade, ou desfazer seus efeitos”.

89. Já no caso da ciência, “não são necessárias medidas concretas e imediatas. Os fatos estão consumados e a ciência é suficiente para inibir novas irregularidades da espécie”. A “ciência impõe uma obrigação eventual: fazer o que a lei impõe ou deixar de fazer o que a lei veda, se e quando nova conduta vier a ser pretendida”.

90. No caso relatado, as irregularidades já ocorreram e o objetivo é evitar que voltem a ocorrer. Resta claro, portanto, que as proposições devem ser objeto de ciência e não de determinação.

91. Assim, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, propõe-se dar ciência ao Sesc/AN que:

a) a inclusão em editais de licitação de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame licitatório afronta os princípios básicos da isonomia e igualdade dos licitantes, previstos no art. 2º da Resolução/Sesc 1102/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - Sesc;

b) a celebração de contratos com vigência e com efeitos financeiros retroativos e, por conseguinte, a realização de despesa sem cobertura contratual contrariam o princípio da legalidade, bem como o disposto nos arts. 1º, 24 e 25 previstos na Resolução/Sesc 1102/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - Sesc;

c) a celebração de contratos com pessoas físicas cuja duração exceda a sessenta meses, afronta o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93;

CONCLUSÃO

92. O presente processo foi sobrestado em face da apuração de irregularidades no TC 015.981/2001-2 que poderiam afetar as contas dos responsáveis pelo Sesc-AN no exercício de 2003.

93. Após análise realizada, concluiu-se que os fatos apurados no TC 015.981/2001-2 impactaram a gestão do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Sesc/AN à época.

94. Assim, o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos deve ter suas contas julgadas irregulares e responder solidariamente com as empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. pelos débitos apurados referentes ao exercício de 2003. Ademais, devem lhes ser aplicada multa definida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas regulares.

95. Os srs. João Martins Filho, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Darlete Maria Arcanjo, membros da Comissão Especial de Licitação, também devem ser multados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em razão da inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008. Contudo, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 9456/2017-TCU-2ª Câmara) e DN de hoje, esses últimos não devem ter suas contas julgadas porque não constam no rol de responsáveis.

96. Também deve ser dada ciência ao Sesc-AN sobre a não observância de aspectos legais em contratações realizadas no exercício de 2003.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira, excluindo-os de responsabilidade sobre as irregularidades apuradas;
 - rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Sesc-AN à época dos fatos;
 - rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;
 - rejeitar as razões de justificativa apresentadas por João Martins Filho, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da CPL; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e Darlete Maria Arcaño, membros da Comissão Especial de Licitação à época dos fatos;
 - julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Sesc-AN à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 02.329.639/0001-40), com relação aos Contratos 01/2002, 27/2002 e 38/2003, e com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 17.455.288/0001-91), com relação ao Contrato 44/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - Sesc/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

- Contrato 01/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
18.555,67	21/2/2003
15.380,26	20/3/2003
16.291,09	24/4/2003
31.830,58	21/5/2003
8.258,07	20/5/2003
8.258,08	24/6/2003
15.695,47	24/6/2003
12.722,47	22/7/2003
17.674,42	22/8/2003
4.207,38	17/10/2003

3.831,42	23/10/2003
1.100,86	25/11/2003
1.493,47	23/12/2003

- Contrato 27/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
9.612,96	26/03/2003
12.833,28	25/04/2003
14.757,44	19/05/2003
14.318,51	02/07/2003
8.205,12	24/07/2003
7.408,61	25/07/2003
1.392,61	22/08/2003
631,39	17/10/2003
203,95	23/10/2003
1,067,97	21/11/2003
13.162,02	23/11/2003

- Contrato 38/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
13.595,43	22/08/2003
14.117,81	21/10/2003
8.166,50	23/10/2003
43.207,38	21/11/2003
31.491,87	23/12/2003

- Contrato 44/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
19.856,51	29/10/2003
23.943,38	13/11/2003
35.593,02	17/12/2003

f) aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Sesc-AN à época dos fatos, e às empresas Infracon – Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe

Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função dos débitos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar, individualmente, aos Senhores João Martins Filho, CPF 596.936.227-15, Gerente Administrativo; José Celso Sette, CPF 279.294.426-91, Presidente da CPL; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto, CPF 011.085.927-83 e a Senhora Darlete Maria Arcanjo CPF 696.951.997-04, membros da Comissão Especial de Licitação, em razão da inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo no caso da concorrência Sesc 03/0008, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, Tribunal, o recolhimento das referidas multas aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, a saber: Abram Abe Szajman (CFP: 001.214.108-97), Renato Rossi (CPF: 001.285.626-68), Albucaçis de Castro Pereira (CPF: 410.269.697-00), Maron Emile Abi-Abib (CPF: 030.228.541-53) e Luis Fernando de Mello Costa (CPF: 180.881.187-72), regulares, dando-lhes quitação plena;

i) dar ciência ao Sesc-AN, com fundamento no art. 9º, inciso I da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

i.1) a inclusão em editais de licitação de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame licitatório afronta os princípios básicos da isonomia e igualdade dos licitantes, previstos no art. 2º da Resolução/Sesc 1102/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - Sesc;

i.2) a celebração de contratos com vigência e com efeitos financeiros retroativos e, por conseguinte, a realização de despesa sem cobertura contratual contrariam o princípio da legalidade, bem como o disposto nos arts. 1º, 24 e 25 previstos na Resolução/Sesc 1102/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - Sesc;

i.3) a celebração de contratos com pessoas físicas cuja duração exceda a sessenta meses afronta o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93;

j) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

k) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

l) encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de



Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/Trabalho, 22 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ricardo Alckmin Herrmann
AUFC - Mat. 5671-5